



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.525 - SP (2013/0030816-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319
RECORRIDO : SONIA RAMYRA BARROS MENDES
ADVOGADOS : REGINALDO L. ESTEPHANELLI E OUTRO(S) - SP025677
GUILHERME A ESTEHANELLI - SP288250

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSE DE TERCEIRO. CABIMENTO.

1. A violação do art. 844 do CPC/1973 não foi debatida no Tribunal de origem, o que implica ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF.
2. No caso de alienação extrajudicial de veículo automotor regida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 – redação anterior à Lei n. 13.043/2014 –, tem o devedor interesse processual na ação de prestação de contas, quanto aos valores decorrentes da venda e à correta imputação no débito (saldo remanescente).
3. A administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do *quantum* e a entrega de eventual saldo ao devedor.
4. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, que alterou o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a obrigação de prestar contas ficou expressamente consignada.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.525 - SP (2013/0030816-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319
RECORRIDO : SONIA RAMYRA BARROS MENDES
ADVOGADOS : REGINALDO L. ESTEPHANELLI E OUTRO(S) - SP025677
GUILHERME A ESTEHANELLI - SP288250

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Santander S.A., com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP, assim ementado (e-STJ fl. 177):

APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DL 911/69 - INADIMPLEMENTO - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADMISSIBILIDADE - DESTINAÇÃO DO VEÍCULO - VENDA DO BEM - EVENTUAL SALDO POSITIVO - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

O recorrente alega contrariedade ao art. 267, VI, do CPC/1973, aduzindo, em síntese, ser incabível ação de prestação de contas relativa aos valores auferidos com o leilão extrajudicial do veículo apreendido em busca e apreensão.

Afirma ser a prestação de contas "o caminho jurídico válido para solucionar conflitos sobre divergência entre mandante e mandatário, ou ainda em relação a qualquer pessoa que administre bens ou recursos de terceiro" (e-STJ fl. 195), circunstâncias não presentes na espécie.

Além disso, no seu entendimento, "a pretensão da recorrida não merece acolhida, [...] visto que visa à prestação de contas proveniente da apreensão de veículo em ação de busca e apreensão, para verificar se há eventual saldo em seu favor" (e-STJ fl. 196).

Sustenta também afronta ao art. 844 do CPC/1973, sob o argumento de que a recorrente não teria demonstrado fato relevante, que justificasse o pedido de prestação de contas.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 203/212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.525 - SP (2013/0030816-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319
RECORRIDO : SONIA RAMYRA BARROS MENDES
ADVOGADOS : REGINALDO L. ESTEPHANELLI E OUTRO(S) - SP025677
GUILHERME A ESTEHANELLI - SP288250

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSE DE TERCEIRO. CABIMENTO.

1. A violação do art. 844 do CPC/1973 não foi debatida no Tribunal de origem, o que implica ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF.

2. No caso de alienação extrajudicial de veículo automotor regida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 – redação anterior à Lei n. 13.043/2014 –, tem o devedor interesse processual na ação de prestação de contas, quanto aos valores decorrentes da venda e à correta imputação no débito (saldo remanescente).

3. A administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do *quantum* e a entrega de eventual saldo ao devedor.

4. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, que alterou o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a obrigação de prestar contas ficou expressamente consignada.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.525 - SP (2013/0030816-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319
RECORRIDO : SONIA RAMYRA BARROS MENDES
ADVOGADOS : REGINALDO L. ESTEPHANELLI E OUTRO(S) - SP025677
GUILHERME A ESTEHANELLI - SP288250

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se, na origem, de ação de prestação de contas ajuizada pela recorrida – Sônia Ramyra Barros Mendes –, objetivando conhecer o resultado da alienação extrajudicial do veículo automotor, apreendido na forma do Decreto-Lei n. 911/1969, e receber eventual saldo em seu favor.

Na inicial, proposta em 23 de março de 2010, a autora ponderou ter a busca e apreensão do bem ocorrido em 26 de janeiro de 2009, sem que tivesse, desde então, notícia sobre a alienação do veículo. Postulou a procedência do pedido de prestação de contas, para apurar os valores auferidos e verificar sua correta aplicação.

Ainda segundo a autora, o objeto do contrato de alienação fiduciária, firmado em 2007, foi um veículo usado Fiat Uno Mille, ano 1994. As prestações foram pagas até a décima oitava, do total de trinta e seis, quando executada a liminar de busca e apreensão.

Na sentença, o juiz julgou procedente o pedido e determinou a prestação de contas, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado. Ponderou que apesar de contestada a demanda, a instituição financeira não comprovou a existência de leilão e tampouco apresentou demonstrativo de valores.

O Tribunal de origem manteve a sentença concluindo, em resumo, que a relação jurídica entre as partes possibilita a prestação de contas, apontando inclusive precedente desta Corte Superior, REsp 67.295/RO, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 7/10/1996.

No recurso especial, a controvérsia gira em torno do cabimento da ação de prestação de contas relacionada à venda extrajudicial de veículo automotor, apreendido judicialmente à luz do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação anterior à Lei n. 13.043/2014, objeto de contrato de alienação fiduciária.

Violação do art. 844 do CPC/1973

Preliminarmente, quanto à violação do art. 844 do CPC/1973, o recurso não pode ser conhecido. Isso porque o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese proposta no especial, carecendo do necessário prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

- I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer;
- II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;
- III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em nenhum momento, tratou de exibição judicial ou de seus requisitos, razão pela qual, no ponto, o recurso esbarra na Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Interesse processual na ação de prestação de contas

Quanto à violação do art. 267, VI, do CPC/1973, o recurso especial não prospera.

De início, importa diferenciar o caso tratado nos autos de outras duas situações em que a ação de prestação de contas foi objeto de exame nesta Corte Superior, em sede de recurso repetitivo.

Distinção em relação aos repetitivos REsp n. 1.293.558/PR e 1.497.831/PR

Há diferenças substanciais entre o presente caso e os acórdãos proferidos nos REsp n. 1.293.558/PR e n. 1.497.831/PR, julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

As ementas de tais precedentes são as seguintes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." 2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1.293.558/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe 25/3/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.

1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

[...]

(REsp 1.497.831/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 7/11/2016.)

No primeiro julgado, a controvérsia refere-se à possibilidade de ajuizamento da ação de prestação de contas no contrato de mútuo "em relação aos encargos e critérios aplicados no cálculo das prestações de seu contrato" (trecho do relatório do voto condutor). O debate envolvia a própria essência do contrato de mútuo. Concluiu-se que a prestação de contas seria inviável, por inexistir gestão de bens alheios.

Não é o mesmo caso. No presente, discute-se a possibilidade de prestação de contas em ponto específico. Não se relaciona com as cláusulas do contrato (juros, encargos, etc.), mas com o produto da alienação do bem. O foco direto, neste caso, é o ato processual – eventual existência de saldo credor consequente da alienação extrajudicial.

O segundo julgado repetitivo trata da impossibilidade de ajuizar ação de prestação de contas com "a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual" (excerto do voto condutor – e-STJ fl. 8). Concluiu-se, não ser viável a ação porque as limitações do rito especial acabariam por afetar o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, não há nenhum conflito sobre interpretação ou aplicação de cláusulas contratuais.

O contrato enquanto expressão da autonomia privada não é a causa de pedir da presente ação de prestação de contas, mas sim o ato processual de alienação extrajudicial – o leilão do bem, o respectivo valor arrecadado e a eventual existência legal de saldo remanescente.

Não há, portanto, pedido de revisão de cláusulas ou de interpretação do contrato de mútuo.

Cumpre mencionar, por fim, que, no julgamento por esta Quarta Turma do REsp 1.244.361/PR, DJe 30/10/2012, a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, considerando incabível a prestação de contas objetivando revisão contratual, ressaltou expressamente a distinção dos casos, sendo oportuno transcrever o seguinte excerto do voto:

Na hipótese de contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do correntista ao banco (depósitos), para que ele administre os recursos e efetue pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. O banco entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, perdendo a sua disponibilidade, cabendo ao financiado restituir o valor emprestado, com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil (CPC, art. 917), de receitas e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

[...]

A pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

Registro que não se cogita, no caso presente, de busca e apreensão e leilão judicial de bem objeto de alienação fiduciária, hipótese na qual, em tese, caberia a prestação de contas dos valores obtidos com a alienação, pois haveria administração de créditos do consumidor. (Grifei.)

Possibilidade da prestação de contas

A ação de prestação de contas constitui instrumento para conferir a correta administração de bens, valores ou interesses de terceiros. Possui procedimento singular, dividido em duas fases distintas, primeiramente averiguando-se o dever de prestar as contas, para depois se realizar o acerto dos valores.

Em relação à venda extrajudicial do bem, nos contratos de alienação fiduciária, existe precedente específico desta Corte, que concluiu pelo seu cabimento, conforme se observa na seguinte ementa:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Efetuada a venda do bem pelo credor, tem o devedor o direito a prestação de contas. (REsp 67.295/RO, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/1996, DJ 7/10/1996.)

Extraí-se do voto correspondente o seguinte: "O produto da venda, descontadas despesas, haverá de ser aplicado no pagamento do crédito, cabendo ao devedor o que eventualmente sobejar. Patente o seu direito de conhecer o valor das respectivas parcelas e, para isso, o caminho adequado é a prestação de contas."

O interesse do devedor fiduciário é evidente nos casos de alienação extrajudicial. Se, por um lado, garante-se ao credor uma forma executiva extremamente célere e sem interferência direta do Estado, por outro, tem o devedor, no mínimo, o direito de saber da solução realizada pelo credor, a qual necessariamente afeta seu patrimônio.

O caso em exame exemplifica muito bem esse interesse.

A autora menciona que adquiriu, em 2007, um veículo Fiat Uno Mille usado, ano 1994. Pagou 18 (dezoito) prestações das 36 (trinta e seis) pactuadas, quando o automóvel foi objeto de busca e apreensão e, passado mais de 1 (um) ano, não obteve informação nenhuma sobre o destino dos valores arrecadados com sua alienação. Postulou o conhecimento do valor da alienação e a forma como se realizou a imputação do crédito.

Em outras palavras, busca saber o *quantum* da arrecadação e a forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação dos valores, sabendo-se que a lei impõe ao credor "aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver" (art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969).

No momento da alienação extrajudicial, precisamente com o produto da venda, surge a administração de interesse do devedor. Ao credor cumpre zelar pela correta destinação da quantia, nos moldes estabelecidos pela norma. Essa incumbência também está ligada ao patrimônio do devedor, o qual ficará vinculado pela dívida remanescente ou terá saldo a receber.

Portanto, a administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do *quantum* e a entrega de eventual saldo ao devedor fiduciário.

Caracterizada a administração de interesse de terceiro, é viável o ajuizamento da ação de prestação de contas, especificamente quanto à alienação extrajudicial do bem apreendido.

A interpretação da Súmula n. 384/STJ reforça esse entendimento. Sua redação é a seguinte:

Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.

O verbete trata da impossibilidade, também em alienação fiduciária, de a instituição financeira executar de pronto o eventual saldo remanescente da venda extrajudicial, pois não há título executivo hábil. Terá então que demonstrar, ainda que por ação monitória, eventual saldo devedor. Portanto, a cobrança do remanescente dependerá da demonstração efetiva dos créditos e débitos relativos à venda do bem, concluindo-se surgir daí a obrigação de o credor apresentar contas.

A respeito da súmula referida, oportuno citar o seguinte trecho do acórdão proferido no REsp n. 2.432, Relator Min. ATHOS CARNEIRO (QUARTA TURMA, julgado em 13/11/1990, DJ 17/12/1990):

Ora, admitida tal possibilidade legal, de o credor vender o bem pelo preço que melhor lhe aprouver, sem que o devedor possa pretender sequer uma prévia avaliação judicial ou extrajudicial, parece-nos necessário, embora tão respeitáveis opiniões em contrário, igualmente admitir a contrapartida: o saldo remanescente em favor do credor perde sua liquidez, restando o contrato, ou o título cambiário a ele vinculado, descaracterizado como título executivo. Necessário é ponderar que, salvante exceções expressamente previstas em lei (como os créditos fiscais), o título executivo provém da prévia e expressa anuência do devedor quanto ao *an* e ao *quantum debeat*. Vale ressaltar que o próprio Decreto-Lei n. 911 dispõe que se o preço da venda não for suficiente ao pagamento do crédito e despesas, "O devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado", mas não refere que tal saldo possa ser cobrado pela via executiva.

Inegável, portanto, a existência de um vínculo entre o credor e o devedor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da correta imputação do saldo da venda extrajudicial do bem, o que autoriza a propositura da ação de prestação de contas.

A doutrina também entende nesse sentido, sendo oportuno citar, de início, Orlando Gomes, no ponto em que se refere à possibilidade de fiscalização dos atos de alienação extrajudicial pelo devedor:

É irrecusável ao devedor esse direito de fiscalização, pois, do contrário poderia o credor de má-se ou por desinteresse, vender a coisa por preço vil, seja para ficar, na realidade com a sua propriedade plena e definitiva, violando, no fundo, a proibição do pacto comissório, seja para continuar credor e receber mais do que lhe era efetivamente devido. Além disso, ao aplicar o produto da venda na satisfação do crédito, inclui o credor as despesas a que deu lugar, nada mais justo sendo que o devedor possa verificar sua exatidão. (**Alienação Fiduciária em Garantia**. São Paulo: Editora RT, 1970, pg. 110.)

A lição de Hélio do Valle Pereira retrata a possível efetividade da ação para o próprio credor fiduciário. Aponta que seria vantajoso ajuizar ação de prestação de contas (na modalidade de dar contas) para constituir o título executivo em relação ao saldo remanescente, o que, em sentido contrário, confirma a possibilidade dessa ação por parte do devedor:

A prestação de contas será particularmente importante nas relações entre fiduciante e fiduciário, tanto mais em respeito à apuração de saldo devedor subsequente à venda do bem objeto da garantia fiduciária.

O pedido pode ser formulado indistintamente por fiduciante ou fiduciário, pois assiste legitimidade ativa àquele que tem o dever de prestar contas (credor), assim como àquele que tem o direito de exigí-las (devedor) (art. 914 do CPC).

[...] Essa demanda terá uma vantagem adicional para o credor. É que vendido extrajudicialmente o bem, não se tem reconhecido liquidez suficiente para autorizar a imediata execução de saldo devedor. Seria necessário, pelo caminho cognitivo, obter sentença condenatória e, só então, migrar para a executória. No entanto, pode o fiduciário adiantar-se, prestando contas e, reconhecido saldo em seu favor, prosseguir por meio de execução por título judicial (quanto à decisão que reconhecer o *quantum* em seu favor constituído). (**A nova Alienação Fiduciária em garantia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008 pgs. 181/182).

Portanto, há interesse de agir (utilidade e adequação) para o devedor fiduciário ajuizar ação de prestação de contas, especificamente quanto aos valores decorrentes do leilão extrajudicial do bem e a sua imputação no débito, ocorrida no curso da ação de busca e apreensão.

A título de esclarecimento, importa mencionar, que não há possibilidade de alcançar essa prestação de contas no próprio âmbito da ação de busca e apreensão. Com efeito, além do objeto da ação ser restrito ao aspecto possessório, visando à consolidação da posse plena, porque não há título executivo a amparar eventual cumprimento de sentença a respeito do saldo remanescente.

Aliás, esse aspecto foi bastante discutido nesta Corte Superior, culminando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a edição da Súmula 384/STJ, acima transcrita, que esclareceu inexistir liquidez e certeza quanto ao saldo remanescente da alienação fiduciária.

Sobre esse assunto, foram precisas as considerações do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no REsp 265.256/SP, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009, conforme se verifica abaixo:

A aplicação do art. 5º do DL 911/69, por outro lado, não tem o alcance pretendido pelo recorrente. Isso porque não se está a dizer que após a venda extrajudicial poderá preferir o credor a via executiva para o recebimento do saldo devedor remanescente.

Ao reverso, e por óbvio, tal dispositivo apenas concede ao credor a faculdade de optar pela via executiva ou pela busca e apreensão. Porém, optando o credor por essa última diretriz - busca e apreensão e posterior venda extrajudicial -, ser-lhe-á vedada a via executiva, por inexistência de título que a aparelhe.

Por tais fundamentos, não se há reconhecer certeza e liquidez ao saldo remanescente apurado com a venda extrajudicial do bem, porquanto feita ao largo do crivo do Poder Judiciário e sem o consentimento do consumidor, que é, sem dúvida, a parte mais frágil da relação jurídica em exame.

Portanto inexistente certeza e liquidez quanto ao saldo remanescente apurado em sede de leilão extrajudicial, o que por óbvio remete as partes às vias ordinárias, ou à monitória.

Isso porque o art. 2º do Decreto Lei n. 911/69 estabelece o dever, posteriormente à venda, do credor aplicar o preço no pagamento dos seus créditos e das despesas decorrente dessa modalidade de alienação. Tais valores deverão ser comprovados e poderão ser objeto de impugnação pelo devedor, ampliando-se a cognição sobre o assunto. Ressalte-se que o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo estabelece vários encargos que poderão fazer parte do crédito e influenciar no saldo:

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

A comprovação de todos os elementos que compõe o saldo devedor remanescente deverá ser realizada pelo credor, inviabilizando essa apuração no mesmo procedimento da busca e apreensão. Sobre a inexistência de certeza e liquidez quanto à obrigação remanescente, além do anterior, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO SEM LIQUIDEZ. REGISTRO EM BANCO DE DADOS POR ÓRGÃO MANTENEDOR. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONTRA A PRETENSÃO EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. DISCUSSÃO À ÉPOCA NO JUDICIÁRIO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DO SALDO REMANESCENTE DA VENDA EXTRAJUDICIAL EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "A execução tramita por conta e risco do exequente, prevendo os artigos 475-O, I, e 574 do Código de Processo Civil sua responsabilidade objetiva por eventuais danos indevidos ocasionados ao executado" (REsp 1313053/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 15/03/2013).

2. Nos termos do art. 574 do CPC, "o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução".

3. Cotejando os precedentes do STJ, verifica-se que não é a mera extinção do processo de execução que rende ensejo, por si só, a eventual responsabilização do exequente; ao revés, só haverá falar em responsabilidade do credor quando a execução for tida por ilegal, temerária, tendo o executado sido vítima de perseguição sem fundamento. Se não fosse assim, toda execução não acolhida - qualquer que fosse o motivo - permitiria uma ação indenizatória em reverso.

4. Na hipótese, a recorrente ajuizou ação de indenização buscando responsabilização por danos morais, haja vista que anterior execução ajuizada pela recorrida - no valor de R\$ 3.749,24 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) - veio a ser extinta em razão da falta de liquidez do título executivo e, segundo alega, teria acarretado a sua negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

5. Ocorre que, apesar do reconhecimento da iliquidez do título, a verdade é que à época havia possibilidade de execução automática do saldo remanescente neste tipo de contenda - a questão era conflituosa no Judiciário quando da propositura da ação, em 2002 -, inclusive sendo objeto de embate no STJ.

6. De fato, o contrato de alienação fiduciária em garantia ostenta eficácia executiva. Porém, com a venda extrajudicial do bem, é-lhe retirada a liquidez e certeza indispensáveis a todo e qualquer título executivo.

7. Portanto, o cabimento da execução era um tanto duvidoso, mas não há sinais de má-fé, nem sequer tal ponto foi aventado pelas instâncias ordinárias. Por outro lado, também não se pode concluir que a execução em comento é ilegal ou temerária e, por conseguinte, não há falar em responsabilidade da exequente.

8. Outrossim, o acórdão recorrido asseverou que, no caso vertente, a recorrente não se desincumbiu de demonstrar "que a inclusão de seu nome foi determinada pela Norvape e não pelo próprio Serasa, que da publicidade às execuções existentes". Entender de forma diversa demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1229528/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 08/03/2016)

Alteração no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969

Destaco que a Lei n. 13.043/2014 alterou a parte final do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, determinando que o resultado da alienação extrajudicial fosse demonstrado ao devedor, com a respectiva prestação de contas:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014 - grifei.)

Portanto, a partir da nova redação do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, não há mais dúvida quanto ao cabimento da ação de prestação de contas em hipóteses como a destes autos.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0030816-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.678.525 / SP**

Números Origem: 00096250920108260196 1960120100096253 2013003008162 201300308260196
96250920108260196

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319
RECORRIDO : SONIA RAMYRA BARROS MENDES
ADVOGADOS : REGINALDO L. ESTEPHANELLI E OUTRO(S) - SP025677
GUILHERME A ESTEHANELLI - SP288250

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.